

DIREITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO 5º, III, DA LEI 12.187/2009 (POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA)

Napoleão Miranda¹, Simone H. Bolson^{2*}

1. Professor-orientador; docente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).
2. *Doutoranda e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de pesquisa: Conflitos socioambientais.

Palavras Chave: *Mudanças climáticas; Política Nacional sobre Mudança do Clima; Medidas de Adaptação.*

Introdução

As mudanças climáticas, sob a perspectiva do Direito Ambiental Constitucional, são problemas ecológico-ambientais de segunda geração, conforme definiu Gomes Canotilho. Ao lado da utilização da energia nuclear, tais mudanças se caracterizam por integrarem um novo estágio da crise ambiental, aquele em que, embora persistentes ainda os problemas ambientais de primeira geração (v.g. poluição do ar, água e terra pela expansão industrial), os efeitos de tais problemas combinados configuram o fenômeno do aquecimento global e a incidência das mudanças climáticas, de acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), cujo último relatório, divulgado em 2014, prevê um aumento da aridez e escassez dos recursos hídricos.

O aquecimento global e as consequentes mudanças climáticas têm causas antropogênicas, as quais estão intrinsicamente ligadas ao nosso modo de vida. Com as projeções do IPCC, a comunidade científica discute possíveis cenários climáticos em que o aumento da temperatura obrigará a implementação, pelo Poder Público, de políticas públicas de prevenção e combate ao câmbio climático. Em especial no Brasil a região mais atingida será a do Semiárido, embora outras regiões também estejam sofrendo com as prolongadas secas – v.g., parte da Amazônia (savanização) – ou com o excesso de chuvas – é o caso da bacia do rio Iguazu, no Paraná, onde houve inundação nas cidades da região em 2014.

No Brasil há o reconhecimento da existência do *direito das mudanças climáticas*, inclusive como uma nova fase do direito ambiental, na opinião do jurista Herman Benjamin. Com a internalização de diretrizes internacionais de prevenção e combate às mudanças climáticas (Protocolo de Kyoto; Acordo de Paris) através da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei n. 12.187/2009), nosso ordenamento foi dotado de instrumentos sociojurídicos capazes de promover, senão a diminuição dos nefastos efeitos das mudanças climáticas, pelo menos a adaptação aos novos tempos.

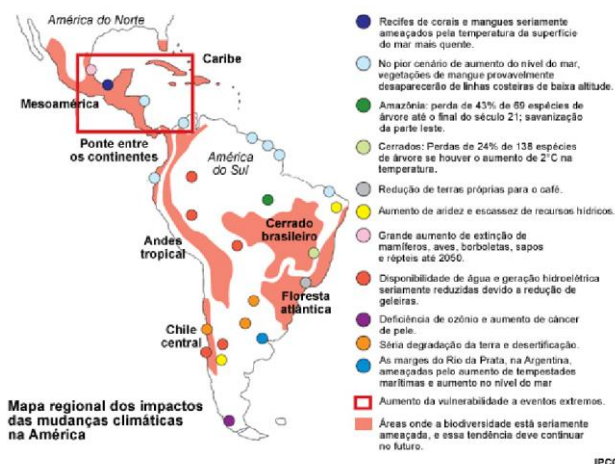
Sendo assim, a pesquisa desenvolvida objetivou o estudo e análise de alguns instrumentos contidos na Lei 12.187/2009, em especial o art. 5º e seus incisos. Determina a lei no inciso III que sejam implementadas as “medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico”. Entre tais medidas, encontram-se novas formas de produção de energia, tal como a eólica, além do desenvolvimento de novos materiais de construção mais resistentes às intempéries e a ampliação da construção de reservatórios em áreas de vulnerabilidade hídrica. Todos esses ligados à atuação, em primeiro plano, do Estado, por seus órgãos competentes.

Esses instrumentos necessitam de urgente implementação, vez que há um maior potencial destrutivo das mudanças climáticas de acordo com o IPCC.

Resultados e Discussão

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, em que há a análise de bibliografia e documentos jurídicos e, concomitantemente, da Conjuntura dos Recursos Hídricos - Informe 2015, organizado e publicado pela Agência Nacional de Águas (ANA), verificando-se que, não obstante a PNMC ter sido promulgada há quase sete anos, além da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97) não houve, ainda, a realização de medidas eficazes de adaptação às mudanças climáticas em área, por exemplo, de vulnerabilidade hídrica como o Semiárido. Nessa região, inclusive, é possível falar-se em estado de “insegurança hídrica”, nas palavras de Wagner Ribeiro.

Então, de acordo com o 5º Relatório do IPCC, *vide* mapa



corroborado pelo documento produzido pela ANA, na região mais atingida pelas mudanças climáticas, os danos causados pelo evento extremo seca, nos últimos quatro anos, revelam-se mais severos: “Os anos de 2012 e 2013 foram os que apresentaram os maiores números de decretos de eventos relacionados à seca. Em 2014, esse número decaiu, mas ainda é o terceiro da série histórica analisada. Dos dois eventos analisados (seca e estiagem), a estiagem foi mais frequente, em todos os anos da série. [...] A região Nordeste lidera em termos de concentração relativa de eventos de seca, tendo sido notificado em todos os seus estados pelo menos um registro de seca em 2014”. Logo, as políticas públicas voltadas à segurança hídrica e, corolário lógico, à adaptação às mudanças climáticas não têm sido suficientes na prevenção e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Conclusões

Extraem-se das fontes documentais do presente trabalho que as mudanças climáticas incidem com maior força na região do Semiárido e que, infelizmente, instrumentos previstos na PNMC não estão sendo implementados eficazmente, haja vista, inclusive, o estágio de insegurança hídrica na região. Sob a perspectiva do *direito das mudanças climáticas* não há efetividade do disposto em lei de política pública que trata do tema.